



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0110593-02.2012.815.2001

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Celso David Antunes e Luis carlos Monteiro Laurenço

Apelado: Ivonete do Nascimento Marques

Advogado: Sdevid Oliveira de Luna

Remetente: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVER DO RECORRENTE EM APRESENTAR DOCUMENTO CUMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele*” (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.711; Proc. 2008/0222432-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 28/06/2010; DJE 03/10/2010).

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da

verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

- A teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional, a dificuldade do caso e o tempo gasto para sua execução. De sorte que, cuidando-se de Ação cautelar de Exibição de Documentos, a verba honorária fixada em primeiro grau mostra-se adequada ao caso concreto.

- Ao relator é facultado negar seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. (ART. 557, *CAPUT*, DO CPC).

VISTOS, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BMG S/A em face da sentença, de fls. 51/53, que julgou procedente o pedido da autora, ora recorrida, determinando que o apelante exhibisse o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, no prazo de dez dias. A sentença também condenou o recorrente aos honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Pelo presente processo, a autora, ora recorrida, promoveu ação cautelar exhibitória de documentos, em face do banco recorrente, em vista da exibição do contrato de empréstimo consignado por eles firmado, processo que teve, como visto, sentença favorável a autora.

O banco promovido apela alegando não haver sido acertada a sentença, já que não restou provado que houve recusa administrativa de sua parte em apresentar o documento pleiteado, portanto, faltando interesse de agir à presente demanda e, ainda, que o prazo estipulado pelo magistrado para exibição do documento é exíguo, requerendo sua dilação para a resposta desejada.

Diz, também, que a verba honorária foi arbitrada pelo MM. Juiz sentenciante, sem ser considerada a sucumbência recíproca, motivo pelo qual, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser decotado, observando-se os critérios estabelecidos no Código de Processo Civil.

Pugna, enfim, pelo provimento do presente recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito da autora/apelada.

Embora intimada, a autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fls. 63.

Cota Ministerial às fls. 68/71, opinando pelo desprovimento do recurso.

Eis o relatório.

DECIDO.

O recurso é manifestadamente improcedente, senão contrário à jurisprudência pátria, vejamos.

O banco apelante foi acionado para exibir contrato de empréstimo consignado que celebrou com a autora, ora recorrida.

Regularmente citado, apresentou contestação rebatendo os termos da exordial, porém deixando de colacionar aos autos o documento em discepção.

E o Juiz, às fls. 51/53, sentenciou. Julgou procedente a *lide*, determinando a exibição do documento.

O banco, ora apelante, se insurge, alegando não haver sido pedido administrativamente o contrato e, também, que o valor dos honorários advocatícios deve ser minorado em razão da sucumbência recíproca.

Acontece que pacífica já se tornou a matéria em discepção, mais concernente à aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, de nossa Magna Carta, entendendo-se, com isso, que desnecessário torna-se pedir administrativamente para, só então, se poder contar com o Poder Judiciário.

Nesse sentido:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO REQUERIDO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO SENTENÇA MANTIDA.

1). A apresentação dos documentos pelo réu, em ação que tem este fim, enseja o reconhecimento do pedido do autor nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. 2). **Não se precisa esgotar a possibilidade de solução do problema extrajudicialmente para propor ação, uma vez ser princípio constitucional a inafastabilidade da jurisdição, de modo que não pode ser excluída da**

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3). Sendo o valor dos honorários foi fixado em patamar razoável, não há que se falar na sua redução. 4). Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF; Rec 2013.01.1.012800-4; Ac. 760.300; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 21/02/2014; Pág. 195) CPC, art. 26

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA. RÉU. PROVA DA RECUSA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO OBJETO. RESISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. DESPESAS DO PROCESSO. CUSTEIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consignado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República, veda que lesão ou mesmo a mera ameaça a direito seja subtraída da apreciação do Poder Judiciário, de sorte que não se exige prova da recalcitrância extrajudicial para materialização da pretensão resistida quando se pretende a exibição judicial de documento ou coisa. (TJ-MG; APCV 1.0024.10.268198-8/001; Rel. Des. Batista de Abreu; Julg. 20/02/2014; DJEMG 28/02/2014) CF, art. 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR DEFERIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. DESCABIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

À vista do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito ou condição ao deferimento de liminar em ação cautelar exhibitória de documentos. Segundo orientação das cortes superiores tirada em sede de recursos repetitivos (art. 543-c), por constituir a ação cautelar de exibição de documentos medida preparatória, ao desatendimento da ordem liminar exhibitória não pode ser cominada a presunção de veracidade de que trata o art. 359 do CPC, já que não se pode aceitar como verdadeiros fatos que sequer chegaram a ser articulados. (TJ-MT; AI 67359/2013; Capital; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilsen Andrade Addário; Julg. 05/02/2014; DJMT 11/02/2014; Pág. 11) CPC, art. 359

Assim, encontra-se equivocado o banco, ora apelante, em seu entendimento que condiciona a ação vertente a um prévio requerimento administrativo. Conforme vimos, isso não prospera, seja pelo princípio consagrado da inafastabilidade da jurisdição, princípio, inclusive, de envergadura constitucional; seja pelo fato de que, realmente, conforme denota-se através do próprio caderno processual, a instituição bancária, de

fato, recalitra em exibir o documento suplicado pela parte autora, ora apelada.

Nesse ponto, a sentença não merece retoque.

No tocante aos ônus de sucumbência, também não merece retoque a sentença. É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

É o que se extrai do ementário abaixo colacionado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. **Em ação de exibição de documentos, havendo resistência, é cabível a condenação a honorários advocatícios, em face do que dispõe o princípio da causalidade.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 129857 MS 2011/0306168-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013). (grifei).

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, ressalte-se que prescreve o [Código de Processo Civil](#), em seu artigo 20, § 4º, do CPC, o qual norteia ainda o julgador quanto aos critérios que deve considerar para sua fixação. Vejamos:

[...]

"§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior ". (destaques acrescidos).

No caso em testilha, ante a necessária aplicação do dispositivo acima, tenho que a condenação referente a verba honorária sucumbencial fixada pelo Juízo *a quo*, no percentual de 20 % sobre o valor atribuído à causa, mostra-se razoável, já que corresponde à dificuldade exigida para a causa, prestigiando o trabalho desempenhado nos autos pelo patrono da parte recorrida, não se mostrando, assim, excessivo.

Logo, não há que se falar em exclusão ou minoração do *quantum* estabelecido pelo Juízo de primeiro grau.

Nesta linha de entendimento, seguem adiante julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL ~~TRIBUTÁRIO~~ ~~CONTRIBUIÇÃO SOCIAL~~ ~~COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF~~ ~~LC 118/05~~ ~~INAPLICAÇÃO~~ ~~HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE.~~

[...]

3. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, **em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo.**

[...]

(STJ; AgRg no REsp 979164/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0194777-6; Relator Ministro Humberto Martins; T2 - Segunda Turma; Julgamento 04/03/2008; DJe 17/03/2008) (destaques acrescentados).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente improcedente, mantendo-se incólume a r. Sentença *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator